



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 084 /2021
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE JANEIRO DE 2020
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/693/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201600171
AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: HOME & GLASS IND. COM. E REP. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO (DIFERENÇA LANÇADA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL). 1. A empresa teria simulado saída de mercadorias, efetivamente internadas no território cearense, para outros Estados da Federação, sem observância aos artigos 153, 157 e 158, parágrafos I a III do Decreto nº 24.569/97. 2. Foi imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96. 3. Reexame Necessário conhecido e provido, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, considerando a edição do Decreto nº 32.882/2018, que tornou a aplicação do selo fiscal de trânsito obrigatória somente para as operações de entrada, restando as operações de saídas, dispensadas de tal obrigatoriedade. 4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Ausência de selo fiscal de trânsito. Saída interestadual. Improcedente.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DE SAÍDA INTERESTADUAL DE MERCADORIA SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. (DIFERENÇA LANÇADA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL). O MÉRITO DESCABE MAIORES DISCUSSÕES, HAJA VISTA, O FARTO ACERVO PROBANTE QUANTO AO NÃO DESENTERNAMENTO DAS OPERAÇÕES FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS EM DESTAQUE, DEVIDAMENTE ACOSTADO A ESTA PEÇA.”

Indica como período da infração os meses de janeiro a dezembro de 2011. Aponta como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 157 e 158, parágrafos I a III do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, fls. 03 a 05, o auditor fiscal detalha a realização da ação fiscal. Foi apresentado o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

Base de Cálculo. -	R\$ 269.699,00
- ICMS (5%)	R\$ 13.484,95
- Multa.....	R\$ 13.484,95
- Total.....	R\$ 26.969,90

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação – fls. 48 a 50 dos autos

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação, levando em conta que a falta de recolhimento de ICMS se limita aos meses de março, maio, junho, julho e agosto de 2011, por considerar que a apuração dos outros meses registrava saldo credor.

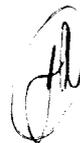
Reexame necessário é interposto, nos termos do art. 104 da lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, sugere a improcedência da autuação, consoante nova redação dada ao artigo 157, pelo Decreto nº 32.882/2018, de 21/11/2018 e ainda, que a ausência do registro das notas fiscais no SISTEMA de Trânsito de mercadoria – SITRAM, não é prova cabal para caracterizar a simulação, a teor do art. 158, Parágrafo Único do RICMS (Decreto nº 24.569/97).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela acusa a empresa autuada, de não comprovar a saída das mercadorias destinadas a outras unidades da Federação, no exercício de 2011.



O julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, considerando que : “Intimado o contribuinte sem que demonstre a efetivação das operações nos Estados de destino, presumida está o internamento das mercadorias e, de resto, a falta de recolhimento do ICMS. Inversão do ônus da prova. Considerando os critérios legais aplicáveis à espécie, a falta de recolhimento do ICMS se limita aos meses de março, maio, junho, julho e agosto do exercício de 2011.”

De fato, à época do fato gerador, a aplicação do selo de trânsito era obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e de saídas de mercadorias, conforme art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Porém, com a edição do Decreto nº 32.882/2018, tal obrigatoriedade subsistiu apenas para as operações de entrada, sendo as operações de saídas de mercadorias dispensadas da aplicação do selo fiscal de trânsito, conforme nova redação do citado artigo, a seguir transcrita:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de ENTRADA de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Da mesma forma, a intimação prevista na redação anterior do Parágrafo 4º do art. 158, não é mais obrigatória, conforme nova redação do citado dispositivo, dada pelo Decreto nº 32.882/2018:

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do §2º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.

Verificamos, da análise dos autos, que o auditor apresenta como prova da acusação, unicamente a ausência de registro das notas fiscais no Sistema SITRAM, prova essa insuficiente para caracterizar a infração.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e decidir pela Improcedência do Auto de Infração, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e **Recorrido Home & Glass Indústria, Comércio e Representação de materiais de Construção Ltda.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista que a ausência do registro das notas fiscais no Sistema de Trânsito de Mercadorias – SITRAM, não é prova cabal para caracterizar a Simulação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

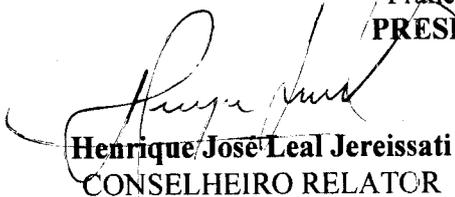
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de agosto de 2020.

12/05/2021

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2020.12.21 09:30:37 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO RELATOR

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO